

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 02.914.460/0448-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr.(a) OLAVIO LEPPER e por seu Procurador, Sr.(a) FABIANA DELAZERI;

E

SIND DOS TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, FUMO E AFINS BLUMENAU, CNPJ n. 82.663.576/0001-01, neste ato representado(a) por sua Presidente Sr.(a) ORONDINA DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação**, com abrangência territorial em **Gaspar/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por este Acordo, a partir de 1º de novembro de 2023, um piso salarial mensal de R\$ 1.824,40 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) na admissão e R\$ 1.997,17 (um mil novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) após 90 (noventa) dias.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A empresa concederá a partir de 01 de novembro de 2023, aos seus empregados, desde que exercentes da categoria profissional representada pelo Sindicato e na base territorial deste, um reajuste salarial de 4,14% (quatro virgula quatorze por cento).

CLÁUSULA QUINTA – APLICABILIDADE DO ACORDO – DOS CARGOS DE LIDERANÇA

Os ditames deste Acordo Coletivo de Trabalho, referente as cláusulas de reajuste salarial, programa de participação nos resultados e prêmios, não se aplicarão aos Especialistas, Supervisores, Coordenadores,

Gerentes e Diretores lotados na empresa acordante. A estes cargos será aplicada a política de remuneração interna da Matriz/Anhanguera no município de São Paulo - SP.

Inciso I - Corrobora o acima ajustado o fato de que os Supervisores, Coordenadores, Gerentes e Diretores lotados na empresa acordante não estão sujeitos a controle de jornada – artigo 62, II da CLT;

Inciso II – As negociações firmadas individualmente entre os empregados citados no “caput” e a empresa acordante e suas alterações futuras, diante da autonomia negocial existente, poderão existir em conformidade com a segunda parte do artigo 7º, VI da CF/88.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa poderá descontar, mensalmente, dos salários dos seus empregados, além dos descontos permitidos por Lei, os referentes a mensalidade associativa do Sindicato, contribuições à Associação Classista, empréstimos pessoais, seguro de vida, supermercado, farmácia, refeitório, assistência médica e odontológica, vale-transporte, passe de ônibus, lanches, cooperativa de crédito, aluguel e outros benefícios concedidos, de responsabilidade dos empregados e desde que autorizados por estes.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO APOSENTADO

O empregado que se aposentar na vigência do contrato de trabalho com a empresa, e prosseguir prestando serviços a ela como empregado, receberá, na readmissão, no mínimo, o salário que estava percebendo no momento da aposentadoria, desde que ocupando a mesma função.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS NA RESCISÃO DE CONTRATO

A empresa se compromete, na dispensa sem justa causa, a efetuar a correção do salário que servirá de base para o pagamento das verbas rescisórias, por força de determinação legal ou espontânea de forma coletiva, contando o tempo da projeção do Aviso Prévio Indenizado.

Parágrafo Único: No caso de não conhecer, no ato da rescisão, o salário do mês subsequente, as diferenças rescisórias serão pagas de forma complementar, tão logo esse índice seja conhecido.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido o empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A empresa complementarará o 13º. Salário dos empregados afastados por um período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 6 (seis) meses, por motivo de acidente do trabalho ou auxílio-doença, durante a vigência do presente Acordo Coletivo, desde que contem com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa e desde que a Previdência não pague.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, ajusta-se a possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho, quer sejam compensadas, quer sejam remuneradas, dando assim cumprimento ao estabelecido no Art. 59, "caput" e § 2º., e Art. 60, da CLT.

Parágrafo Primeiro: As horas extras prestadas, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, nos termos do Art. 7º, XVI, da CF.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas em domingos e feriados, não compensadas, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Considerando a necessidade de flexibilização da jornada de trabalho, fica desde já estabelecido para o horário administrativo de segunda a sexta-feira, a jornada das 8h às 12h e das 13h às 17h48min poderá ter sua entrada/saída antecipada ou postergada em até 3 horas, obedecendo sempre a jornada diária de 8h e 48min e devendo ser observado o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

Visando preservar as condições oferecidas pela empresa que subsidia, ou venha subsidiar, total ou parcialmente, o transporte dos seus empregados, cuja localização não esteja coberta por linhas regulares de transporte coletivo urbano, nenhuma outra contraprestação poderá ser exigida pelo empregado além daquela estabelecida pela Legislação que instituiu o Vale-Transporte (Leis 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto 95.247/87).

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO-CRECHE

A empresa adotará o sistema de Reembolso-Creche, a fim de cobrir as despesas efetuadas com o pagamento da creche legalmente constituída, de livre escolha da empregada-mãe, nos seguintes termos:



a) Para as crianças de 0 (zero) à 6 (seis) meses de idade, a importância do referido pagamento será igual ao valor cobrado pela creche, limitado ao máximo de um salário-mínimo vigente no mês do exercício da despesa;

b) Para as crianças de 7 (sete) meses à 4 (quatro) anos de idade, a importância do referido pagamento será igual ao valor cobrado pela creche, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no mês do exercício da despesa;

c) Para as crianças de 4 (quatro) à 6 (seis) anos de idade, a importância do referido pagamento será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela creche, limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente no mês do exercício da despesa.

Parágrafo Primeiro: O benefício se estende ao empregado pai que possuir a guarda ou guarda compartilhada, deste que a mãe não seja também empregada da empresa e já receba o benefício.

Parágrafo Segundo: Igualmente o benefício se estende aos empregados com relações homoafetivas, com a guarda ou guarda compartilhada, deste que um(a) dos(as) companheiros(as) não seja também empregado(a) já beneficiado(a).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO AO TRABALHO

Quando da admissão na empresa, o empregado deverá receber um treinamento de integração ao trabalho, nele contido, principalmente, instruções referentes a medicina, segurança e higiene no trabalho

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá comunicar ao empregado, por escrito, a falta grave cometida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO-DESEMPREGO

Na descaracterização da justa causa em Juízo, o pagamento do seguro-desemprego dar-se-á mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 7.998/90. O referido pagamento será considerado uma indenização e não gerará nenhum outro reflexo de natureza trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estipulado que o pagamento das verbas rescisórias, quando do Aviso Prévio trabalhado/Indenizado ou por término de contrato, será colocado à disposição do empregado nos termos do parágrafo 6º do artigo 477.



Parágrafo Primeiro: O não cumprimento por parte da empresa dos prazos referidos nesta cláusula, fica aquela obrigada a pagar ao empregado a multa estabelecida em Lei, ressalvado o não comparecimento do empregado para receber o valor que lhe é devido, no dia e hora previamente estabelecido.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá renunciar ao recebimento da mora estabelecida no parágrafo anterior, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, para aplicação em Assistência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido entre as partes que as rescisões de contrato de trabalho superiores a um ano poderão, de forma facultativa, ser homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores, por iniciativa da empresa ou do empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Para os empregados que tenham mais de 10 (dez) anos consecutivos de serviço na empresa, o Aviso Prévio Especial a ser concedido pela empresa será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único: O período excedente ao previsto no inciso II do Art. 487 da CLT, corresponderá a uma indenização especial, e em nenhuma hipótese importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa de quaisquer uma das partes, o empregado que manifestar, por escrito, o interesse de não cumprir, parcial ou totalmente, o Aviso Prévio, ficará dispensado do seu cumprimento, abrindo mão do respectivo pagamento, bem como do tempo e seus reflexos nas verbas rescisórias.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso a partir da data do afastamento do trabalho por auxílio-doença previdenciário ou acidente do trabalho, completando-se o período previsto após a cessação do benefício previdenciário.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APRENDIZES

Os aprendizes, assim considerados aqueles entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, que demandem formação profissional conforme relação de ofícios e ocupações estabelecidos pelo SENAI, serão contratados

mediante contrato de trabalho especial, por prazo determinado de até 2 (dois) anos, observada a Lei nº. 10.097, de 19.12.2000.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Não será computado na jornada de trabalho, e tampouco considerado tempo à disposição ou hora extraordinária, o período, horas ou dias, em que o empregado estiver atendendo cursos, programas ou seminários para seu treinamento ou para seu aprimoramento pessoal / profissional, proporcionados e custeados pelo empregador ou por terceiros, salvo nos casos em que o empregado, por escrito, e previamente, se manifeste no sentido de não pretender participar do evento, por entendê-lo desnecessário ao seu currículo profissional.

Parágrafo único: Para os cursos e treinamentos legalmente obrigatórios para o exercício da função serão considerados como horas trabalhadas, sendo as horas extraordinárias de até duas para o banco de horas, e as que ultrapassarem pagas como horas extras.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será atualizado a CTPS digital e quando solicitado pelo empregado, será atualizado a CTPS física, a função efetivamente exercida pelo empregado, respeitada a nomenclatura ou estrutura de cargos da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

Será atualizado a CTPS digital e quando solicitado pelo empregado, será atualizado a CTPS física, a função efetivamente exercida pelo empregado, respeitada a nomenclatura ou estrutura de cargos da empresa.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego ou salário nas seguintes condições:

- a) ao empregado que tenha sido afastado do emprego, por acidente do trabalho, na vigência da Lei nº. 8.213/91, por um período de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário;
- b) ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário superior a 120 (cento e vinte) dias, durante os 75 (setenta e cinco) primeiros dias que sucederem a alta médica concedida;
- c) ao empregado, durante os 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao tempo mínimo necessário à aquisição do direito à aposentadoria especial ou por tempo de serviço, desde que tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa e tenha comunicado à empresa por escrito, até a data do desligamento, seu

tempo efetivo de contribuição à Previdência Social. Adquirindo-se o direito a aposentadoria proporcional ou integral, extingue-se a garantia.

d) ao empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em férias, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias. Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no caput, as férias vencidas e o aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: O contrato de trabalho poderá ser rescindido, mediante o pagamento do prazo estabelecido como garantia de emprego, sem, entretanto, contá-lo como tempo de serviço.

Parágrafo Segundo: Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de: rescisão contratual por justa causa; acordo entre as partes; pedido de demissão; rescisão antecipada ou término, do contrato de trabalho por prazo determinado.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado sem justa causa no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, entendendo-se como tal a data-base de revisão do Acordo Coletivo de Trabalho, terá direito a uma Indenização Adicional equivalente a um salário mensal (Art. 9º da Lei nº 7.238/84).

Parágrafo Único: Esclarece-se que se o Aviso Prévio vencer dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base, caberá pagamento da indenização adicional de que se trata esta cláusula. Na hipótese de vencimento do Aviso Prévio ocorrer no mês da data-base (novembro), as verbas rescisórias serão calculadas com base nos valores do novo salário, sem o pagamento da indenização adicional.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TURNOS DE TRABALHO

A empresa, em razão de suas peculiaridades técnicas, poderá adotar regime de turnos contínuos (5x1, 6x1, 6x2 ou 12x36), o que for mais conveniente, elaborando previamente uma escala de folgas, com o consequente descanso do repouso semanal remunerado em dias alternados, podendo operar alternâncias de turnos, não resultando com isso qualquer enquadramento nas disposições do inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As horas excedentes à jornada diária serão compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, desde que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de duas horas diárias, independentemente de acordo de compensação de horas, nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela MP 2164.

Parágrafo Primeiro: As horas trabalhadas em domingos e feriados, desde que esses dias sejam considerados de folga para os empregados, ficarão excluídas deste regime.

Parágrafo Segundo: O saldo de horas em favor do empregado existente em 15/01/2024 será quitado juntamente com a folha do mês de janeiro, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Já o saldo de horas existente em favor da empresa ficará para a próxima vigência do Acordo Coletivo.

Parágrafo Terceiro: O saldo de horas em favor do empregado existente em 15/07/2024 será quitado juntamente com a folha do mês de julho, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Já o saldo de horas existente em favor da empresa ficará para a próxima vigência do Acordo Coletivo.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem a compensação integral da jornada extraordinária, de acordo com esta Cláusula, deverá a empresa efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do salário na data da rescisão e de acordo com o adicional estabelecido na Cláusula Décima.

Parágrafo Quinto: A adequação da compensação e prorrogação da jornada de trabalho se deu por aprovação em assembleia, sendo que no próximo acordo, a compensação acontecerá sempre nos meses de janeiro e julho, mantendo o vencimento semestral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS EM FERIADOS

A empresa poderá estabelecer, quando o processo de produção assim o permitir, horários de trabalho de modo a compensar dias úteis intercalados com feriados e fins de semana mais prolongados.

Parágrafo Primeiro: Será válido o Acordo para todos os empregados, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados da empresa ou de setores específicos.

Parágrafo Segundo: Serão mantidos à disposição da fiscalização e do Sindicato os documentos referidos no Art. 413 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS

A empresa, desde que compense o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerará como extras as horas resultantes dessa prorrogação, se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirá que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Será facultado à empresa, desde que possua refeitório com fornecimento de alimentação e desde que o processo operacional assim o permita, estabelecer um intervalo inferior a 1 (uma) hora para descanso e refeição, não computado na jornada de trabalho. A empresa celebrará Acordo com seus empregados, desde que conte com a aprovação da maioria dos empregados da empresa ou de setores específicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO PONTO NOS INTERVALOS

A empresa poderá desobrigar o empregado do registro do horário de intervalo para refeição e descanso, no cartão-ponto, ou, em substituição, assinalar no cartão-ponto o referido intervalo.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE PONTO

Fica estipulado a tolerância de 10 minutos na entrada e 10 minutos na saída, para registro da jornada de trabalho diária, sem prejuízo ao empregado, inclusive em relação ao repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO PONTO

O período de fechamento do cartão ponto para efeito de horas normais e extras e seus respectivos pagamentos será do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês corrente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

A empresa poderá adotar sistema eletrônico de controle da jornada de trabalho, nos termos do art. 74 da CLT e Portaria do MTE, reconhecendo o empregado a jornada anotada, tacitamente, independentemente de assinatura, se não houver manifestação em contrário, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, após o recebimento do respectivo pagamento pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ATIVIDADES EXTERNAS E ESPECIALISTAS

Os empregados que exercem funções de serviço externo, tais como vendedores, motoristas, assistentes técnicos e outros, não subordinados a controle de horário de trabalho conforme disposto no inciso I do Art. 62 da CLT, ficam excluídos do controle de horário utilizado na empresa.

Parágrafo único: As partes reconhecem a existência de empregados com função/cargo de Especialistas, Supervisores, Coordenadores, Gerentes e Diretores, os quais de fato não cumprem um horário pré-determinado de trabalho, por isso indica-se que os referidos cargos/funções se enquadrem como funções de confiança nos termos do artigo 62, II da CLT.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Além das ausências autorizadas por Lei, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 3 (dias) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro, sogra, filhos, cônjuge e pais, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE



As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de provas ou exames obrigatórios, cujos horários coincidam com o horário de trabalho, serão abonadas pela Empresa, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior no mesmo prazo, após a ocorrência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO DISPENDIDO PARA A TROCA DE UNIFORME

O tempo dispendido pelo empregado para a troca de uniforme, assim entendido o tempo necessário para tal fim, no início e no término da jornada de trabalho, não será considerado como a disposição do empregador.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O início das férias não poderá acontecer no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Único: Poderá a empresa, em caso de férias coletivas, antecipar o gozo destas para os empregados, mesmo aqueles que ainda não façam jus a concessão, compensando-se esta antecipação quando adquirir o direito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Nos termos do artigo 134, §1 da CLT, fica facultado o fracionamento de férias por solicitação do empregado e aprovação do empregador.

Parágrafo Primeiro: O abono salarial somente será concedido com a solicitação do empregado e para o caso de utilização do período completo. (30 dias sendo 20 de férias e 10 de abono).

Parágrafo Segundo: A solicitação do fracionamento deverá acontecer com, no mínimo, 60 dias do período de gozo.

Parágrafo Terceiro: O terço constitucional será pago na proporção da solicitação escolhida pelo empregado.

Parágrafo Quarto: Ressalvam-se as questões de proporcionalidade dos dias de direito de férias nos termos do artigo 130 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A empresa, exigindo o uso de uniformes e equipamentos de segurança, fica adstrita a fornecê-los sem ônus para os empregados.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento dos EPIs adequados, implica na obrigação do empregado em usá-los, sob pena de caracterizar o descumprimento das Normas de Segurança e ser responsabilizado pelo ressarcimento do valor da penalidade eventualmente imposta à empresa pelo Órgão Fiscalizador.

Parágrafo Segundo: O empregado se obriga a manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, devolvendo-os sempre que solicitado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos que forem emitidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato, desde que ela própria não mantenha convênio de Assistência Médica e Odontológica, caso em que prevalecerão os atestados expedidos pela conveniada e tal reconhecimento estará sempre condicionado à aprovação dos atestados pelos facultativos da empresa.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIOS SUBSIDIADOS

Fica convencionado que os benefícios subsidiados oferecidos aos empregados, tais como, assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, e outros, por força deste Acordo, legislação ou por iniciativa da empresa, não constituem em salário "in natura", para quaisquer efeitos.

Parágrafo Único: O auxílio alimentação fornecido pelas empresas seja na forma de ticket, vale ou cesta de alimentos, não terá caráter salarial, e sempre será considerado como verba indenizatória. A habitação, o automóvel ou similares e o telefone, concedidos pelas empresas aos empregados, sempre que feitos de forma a facilitar o trabalho, e ainda que utilizados para fins particulares não serão considerados salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO

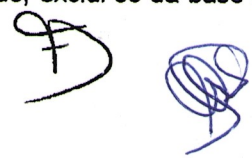
A empresa fornecerá uma refeição aos seus empregados, seguindo os parâmetros estabelecidos no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O valor das contribuições efetivamente pago pela empresa relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, não se incorpora aos salários dos empregados para quaisquer fins, notadamente ao que se refere o Art. 214, XXV, do Decreto 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Para fins de atendimento ao disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá servir de base de cálculo a quantidade de empregados ativos contratados por prazo indeterminado, exclui-se da base os empregados afastados, os próprios PCDs e os contratos por prazo determinado.



Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa se compromete a colaborar na sindicalização de seus empregados e recolherá ao Sindicato as mensalidades e outras contribuições expressamente autorizadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa concederá licença remunerada ao seus empregados que sejam dirigentes sindicais, não afastados de suas funções na empresa, pelo prazo máximo de 3 (três) dias durante a vigência do presente Acordo Coletivo, para estes participarem de reuniões, simpósios, congressos e conferências, representando o Sindicato profissional, devendo a empresa ser comunicada, por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A empresa permitirá a utilização de Quadro de Avisos pela entidade sindical representante da categoria da qual pertence seus empregados, para a fixação de editais, comunicados e informações tendentes a manter os empregados atualizados em relação aos assuntos de seus interesses, desde que devidamente assinados pelo Sindicato e previamente autorizados pela empresa.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIAS

Visando aprimorar as relações de trabalho, havendo divergências entre os acordantes na aplicação de cláusulas do presente Acordo ou qualquer outro assunto de interesse da categoria, as partes comprometem-se a negociar as discordâncias, antes de propor demandas administrativas e judiciais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho, no que couber, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.



Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do salário do empregado envolvido, além da correção monetária, vigente à época da infração, pelo descumprimento de qualquer Cláusula do presente Acordo, revertendo em favor da parte prejudicada, além de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, com exceção da Cláusula Vigésima Terceira, por já conter sua própria penalidade.

Parágrafo Único: Sua aplicação só se efetivará após prévia notificação com prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

Gaspar – SC, 01 de novembro de 2023.



OLAVIO LEPPER

Procurador

SEARA ALIMENTOS LTDA



FABIANA DELAZERI

Procurador

SEARA ALIMENTOS LTDA



ORONDINA DOS SANTOS

Presidente

SID DOS TRAB. NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS, FUMO E AFINS
BLUMENAU